

**PROJETO DE LEI 2223/2019 <sup>1</sup>**

**1. Síntese da Matéria:**

O projeto em análise, de autoria do Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO, Majora as alíquotas de contribuições sociais - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), sobre operações de produção e comercialização pelos cervejeiros, vinícolas e indústrias afins, no mercado interno e de importação de bebidas alcoólicas e destina recursos para ações de saúde e segurança pública relacionadas ao atendimento de pacientes de alcoolismo e de dependência química, bem como de suas famílias.

O autor propõe a duplicação das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre a receita de venda no mercado interno e a importação de bebidas alcoólicas, e sua vinculação ao atendimento de pessoas vítimas do alcoolismo e da dependência química, bem como ao apoio a suas famílias e em ações de combate a violência.

**2. Análise:**

Da análise do projeto, observa-se que as fontes de financiamento apresentadas não são compatíveis com as disposições constitucionais, apesar da tentativa do autor em apresentar compensação por meio de aumento permanente de receita para financiar e vincular às despesas de saúde e segurança.

Nos termos do art. 239 da Constituição, arrecadação decorrente das contribuições para o PIS/PASEP são vinculadas ao financiamento programa do seguro-desemprego, à outras ações da previdência social e ao abono. Assim, não pode ser vinculada à saúde e à segurança. Adicionalmente, o art. 195 da Constituição vincula a COFINS à seguridade social, não podendo destinar tal contribuição à segurança pública.

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



Ademais, mesmo a vinculação da COFINS à despesa com o atendimento de pessoas vítimas do alcoolismo e da dependência química, bem como ao apoio a suas famílias na área de saúde, não gera efeito prático que se almeja, uma vez que existe um piso em ações e serviços públicos de saúde e tais recursos não elevam o montante mínimo obrigatório (piso), de modo que a vinculação almejada poderia prejudicar outros serviços públicos em saúde, gerando remanejamento de fontes a partir da sua vinculação.

Sendo assim, a matéria se apresenta inadequada e incompatível, nos termos do art. 10 da NI/CFT.

Brasília, 16 de novembro de 2022.

**Ricardo Alberto Volpe**  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

